

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009803-88.2023.8.26.0032**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**  
 Requerente: **Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba**  
 Requerido: **Baxter Hospitalar Ltda**  
 Valor da Causa: **R\$ 100.000,00**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Rodrigo Chammes****Vistos.**

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA** ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de **BAXTER HOSPITALAR LTDA**, alegando, em síntese, que a requerida é a única fornecedora de materiais para realização de diálise peritoneal no país. Sustentou, contudo, que a ré tem se recusado a fornecer os kits à parte autora, nada obstante essa possua diversos pacientes, tanto do SUS como de convênios privados, que precisam iniciar imediatamente a diálise peritoneal, procedimento mais eficaz comparado à hemodiálise feita com cateter. Informou que a ré se recusa a fornecer os produtos mesmo a demandante se propondo a pagar antecipadamente pelos materiais. Acrescentou, ainda, que o seu estoque de materiais está na iminência de se esgotar, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário. Calcada nesses fundamentos, pugnou pela procedência da ação, a fim de que a ré seja condenada a fornecer os produtos necessários para os pacientes listados na inicial serem submetidos à diálise peritoneal, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 caso algum paciente venha a óbito no curso da demanda em razão do não fornecimento do kit. Juntou procuração e documentos (fls. 19/247).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 248/250).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que a recusa em fornecer os produtos pretendidos para o tratamento dos pacientes da autora deve-se ao inadimplemento contumaz da requerente. Aduziu que o pagamento antecipado de meros 3 meses de fornecimento não é garantia de adimplemento, pois, uma vez iniciado o tratamento, ele não pode ser interrompido enquanto houver prescrição. Afirmou, outrossim, que não é a única empresa apta a fornecer os produtos, havendo também a Fresenius, que, do mesmo modo, não quer atender pacientes novos da autora. Defendeu que, por força do princípio da autonomia da vontade, possui o direito de simplesmente não querer vender a determinado comerciante. Acrescentou que, em reunião com membros do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, a autora foi orientada a transferir seus pacientes para clínicas da região que prestam serviços renais. Requereu a revogação da decisão que concedeu a tutela e, ao final, bateu-se pelo decreto de improcedência da demanda (fls. 297/317).

Sobreveio réplica (fls. 371/376).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 565), a qual restou infrutífera (fls. 577/578).

O E. TJ/SP deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ré para o fim de reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 697/700).

Autora e ré manifestaram-se, respectivamente, às fls. 704/708 e 721/724 dos autos.

O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, manifestou-se às fls. 746/751, propondo a improcedência do pedido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Fresenius respondeu o ofício às fls. 766/771, confirmando o teor do Comunicado datado de 16.11.2021 sobre o encerramento do programa de diálise peritoneal.

Sobre o ofício em questão, autora e ré manifestaram-se, respectivamente, às fls. 775 e 779/783 dos autos.

**RELATADOS, DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria litigiosa é unicamente de direito e porque os fatos se encontram comprovados pelos documentos colacionados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba contra Baxter Hospitalar Ltda pela qual a parte autora objetiva compelir a requerida a lhe fornecer os componentes do kit para realização de diálise peritoneal a todos os pacientes indicados na exordial.

A pretensão deduzida na peça inicial procede.

*In casu*, cinge-se a controvérsia posta nos autos em apurar se a ré é a única fornecedora de materiais/insumos para realização de diálise peritoneal no país e, por conseguinte, se possui, na condição de detentora do monopólio, a obrigação de fornecer os produtos à autora mesmo contra a sua vontade, justificada por inadimplementos pretéritos e receio de novas faltas de pagamento.

Delimitado o âmbito do litígio, observa-se que em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, a empresa Fresenius Medical Care confirmou o teor do comunicado datado de 16.11.2021, o qual informava a respeito do encerramento do programa de diálise peritoneal (fls. 766/771).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim sendo, tem-se que, ao contrário do alegado pela ré em contestação, não há outras empresas no país que forneçam materiais para a realização de diálise peritoneal, tratando-se a requerida, portanto, de detentora do monopólio de tais insumos, sendo fornecedora exclusiva do material.

Forçoso convir, nessas condições, que se há monopólio da ré no fornecimento dos insumos para diálise peritoneal em pacientes renais crônicos, itens esses que são essenciais para atendimento dos usuários da rede pública via SUS por intermédio da autora Santa Casa, realidade ignorada no parecer ministerial, não há como prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, em relação jurídica comercial que, respeitado entendimento em sentido contrário, não pode ser presumidamente tida como paritária e simétrica, nos termos do art. 421-A do Código Civil, que ressalva os limites para que a referida presunção seja afastada.

Posto isso, resta apurar se a ré tem ou não a liberdade de contratar com a parte autora o fornecimento destes insumos para a realização de diálise peritoneal em pacientes renais crônicos.

Como é cediço, ressalvados casos pontualmente especificados em nosso ordenamento jurídico, ninguém está obrigado a contratar, vigorando em nosso ordenamento jurídico a liberdade de contratar, fundada no princípio da autonomia de vontade que rege as relações no âmbito do direito privado.

A liberdade contratual, contudo, passou a ser restringida por preceitos e princípios constitucionais, segundo os quais o contrato não é mais um direito absoluto, tendo em vista sua subordinação à ordem pública.

Deflui-se desse raciocínio, pois, que a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422) e já reconhecido na vigência do Código Civil de 1916, não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prevalência da supremacia interesse público.

Consequentemente, tem-se que a liberdade contratual, portanto, passa a ser restringida por diretrizes que tutelam os interesses coletivos. Nas palavras de Daniel Sarmento: "(...) *o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade*" (cf. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154).

Configurada, como no caso dos autos, uma situação de monopólio no fornecimento exclusivo de produtos, resta evidente a necessidade de se impor restrições à liberdade contratual, que fica, pois, excepcionada, atuando o dirigismo contratual como instrumento apto a limitar aquela liberdade em prol da consecução de bens jurídicos relevantes – no caso, a saúde - que o contrato tem por escopo conformar, cumprindo a sua função social.

Sobre o tema, pontifica ORLANDO GOMES, in verbis: “*O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades.*” (...) “*O conceito de liberdade de contratar abrange os poderes de auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato.*” (Contratos, 26ª edição, obra atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Editora Forense, páginas 25/26).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ARAÇATUBA**
**FORO DE ARAÇATUBA**
**4ª VARA CÍVEL**
**PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

E acrescenta ainda: *“O princípio de que toda pessoa pode soberanamente abster-se de contratar sofre exceções cada vez mais importantes e numerosas. Tais exceções ocorrem quando o indivíduo: a) tem de aceitar, sem alternativa, uma proposta ou oferta de contrato; b) tem de concorrer para a formação de um vínculo contratual. Nessas situações, diz-se que há obrigação de contratar. Têm-na: a) os que se encarregam da prestação dos serviços públicos, ou dos serviços de assistência vital, também chamados de primeira necessidade; b) os que exercem atividade econômica em caráter de monopólio. A obrigação de contratar pode ser imposta pela lei ou resultar da vontade particular. São impostas pela lei: a) a dos monopólios legais e, segundo alguns, dos monopólios de fato; b) a que, embora não seja de monopólios, nasce tal como se fosse, por exemplo, a das companhias de seguros em relação aos seguros obrigatórios. Derivam da vontade particular as obrigações: a) contraídas em contrato particular; b) provenientes do chamado legado de contrato. A obrigação de contratar estipulada em um negócio jurídico preliminar ou pré-contrato é, quando possível, cumprida até por efeito de sentença judicial substitutiva. O legado de contrato é uma disposição testamentária pela qual o testador impõe ao herdeiro prestar alimentos a determinada pessoa.” (...)* *“O contrato coativo, considerado por alguns uma relação paracontratual, é aquele em que a lei obriga as partes a estipulá-la sem alternativa ou a conservá-lo mesmo contra a vontade de uma das partes. Enquadram-se na categoria o seguro obrigatório e a locação prorrogada por determinação legal. Já o chamado contrato necessário resulta do permanente estado de oferta contratual de certos sujeitos de direito, como as empresas concessionárias de serviços públicos. Tais pessoas não podem recusar-se a contratar, falecendo-lhes, pois, não só a liberdade de escolher a contraparte, mas também a de afastar as regras constantes do regulamento a que devem obediência, em certos setores, para a publicização do contrato em virtude da qual o Direito Público absorve o conteúdo da relação contratual. Nos contratos de interesse social, como o de venda de gêneros de primeira necessidade, os de exportação e importação, os creditícios e de um modo geral naqueles em que se faz necessária a proteção da parte mais fraca, a intervenção do Estado nos respectivos conteúdos vem ocorrendo incisivamente por meio de uma tutela administrativa que o preenche mediante regulamento da autoridade pública.”* (Contratos, 26ª edição, obra atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Crescenzo Marino, Editora Forense, páginas 31/34) (g.n)

No mesmo sentido, o eminente jurista português MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, "in" Direito das Obrigações, 12ª Edição Revista e Atualizada, 2009, Ed. Almedina, Portugal, dilucida que o princípio da liberdade de celebração dos contratos sofre relevantes exceções, advertindo que:

*"(...) A restrição da liberdade contratual, a respeito de tais hipóteses, tem sido sustentada, ora com base na situação de monopólio de facto, que imporia, por considerações de razoabilidade, a obrigação de contratar, ora acentuando-se o carácter vital dos bens ou serviços (< >), ora mediante aplicação dos princípios do abuso do direito (...). E, com efeito, afigura-se que, independentemente dos casos expressos na lei, o dever de contratar existe, <>. A determinação destes terá de fazer-se de acordo com as concepções dominantes e actuais. O critério será sempre o de a conduta, dadas as circunstâncias do caso concreto, se apresentar intoleravelmente ofensiva do sentido ético-jurídico. Deste modo, podem até conceber-se situações em que baste que se esteja diante de bens ou serviços de importância vital, mesmo não se verificando uma situação monopolista. Conclui-se, pois, que a recusa de contratar, em determinadas hipóteses, é susceptível de configurar-se como abuso do direito.(...)".*

Ainda acerca da intervenção estatal na autonomia privada, assim elucida Ana Prata:

*“Há setores em que, estando em causa a prestação de bens ou serviços de importância vital, pela absoluta falta de fluidez do mercado (situações de monopólio) ou pela carência de bens disponíveis (por exemplo, a habitação), a situação é mais grave do que a resultante da falta de igualdade, da falta de liberdade na contratação: corre-se o risco de, pela recusa de fornecimento do bem ou serviço, pela recusa de contratar, o sujeito se ver absolutamente impossibilitado de o obter. Não basta aí que o Estado intervenha para conformar a relação contratual: é preciso que a imponha. Isto é, não se substituindo a forma de satisfação das necessidades, não se alterando a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*forma de mercado, o Estado intervém, por via legislativa, utilizando o instrumento característico dessas relações, quer para o adaptar à prossecução dos fins coletivos essenciais (funcionalização do negócio, limitação à liberdade de estipulação) quer para impor a sua utilização quando essa não é a vontade dos privados (obrigação de contratar).” (PRATA, Ana. A tutela constitucional da autonomia privada. Coimbra: Almeida, 1982, p.44)*

Nessa conjuntura, conclui-se que a liberdade de contratar não é um direito absoluto, porquanto os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos cedem passo aos princípios da supremacia da ordem pública e da função social do contrato, consoante dispõe o art. 421 do Código Civil, *in verbis*: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Significa dizer, portanto, que a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida dos usuários (pacientes renais crônicos) dos serviços prestados pela autora, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual.

Nessa linha de entendimento, dispõe o Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF: "A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana".

No tocante à função social do contrato, a propósito, em Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro, observam JUDITH MARTINS-COSTA e GERSON LUIZ CARLOS BRANCO: "Assim como reveste e modifica o estatuto proprietário, a função social também recobre a disciplina das obrigações e dos contratos, até porque entre os deveres positivos que decorrem da função social da propriedade está, por vezes, o dever de contratar. Na literatura portuguesa enfrenta o tema MARIO JULIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*DE ALMEIDA COSTA para assegurar que, independentemente dos casos expressos na lei, 'o dever de contratar existe, pelo menos quando se trate de uma situação de monopólio de direito ou de fato e de bens ou serviços de importância vital para os particulares, podendo verificar-se também em situações em que baste que se esteja diante de bens ou serviços de importância vital, mesmo não se verificando uma situação monopolista'.*

Portanto, se de um lado temos o direito de liberdade contratual, previsto no art. 421 do CC, que decorre do princípio da autonomia da vontade, de outro temos os direitos constitucionais à vida e à saúde titularizados por aqueles que são atendidos pela parte autora. E, nesse sopesamento, por óbvio que deve ser o caso em apreço resolvido à luz do princípio que melhor concretize a dignidade da pessoa humana.

Nessa senda, como a ré exerce os serviços com monopólio de mercado, tratando-se de fornecedora exclusiva de materiais para realização de diálise peritoneal, não há se falar em liberdade de contratar, configurando a recusa à contratação, na espécie, exercício abusivo de direito.

Descabida a alegação de que reiterados inadimplementos pretéritos da autora que causaram o bloqueio da relação comercial entre as partes possam servir de fundamento válido para a recusa da ré em fornecer os materiais objeto da lide à parte autora, mormente porque a ré não estará a fazê-lo gratuitamente ou por mera liberalidade, sendo-lhe lícito exigir da autora o pagamento adiantado e à vista do preço, podendo, do contrário, recusar-se a fornecê-los.

Outrossim, se há necessidade da autora na obtenção dos kits de diálise peritoneal, presume-se que a indicação tenha partido de profissionais da área médica habilitados a tanto, revelando-se despicienda a descrição específica da condição clínica de cada paciente renal crônico que necessite do aludido kit, não cabendo à ré qualquer ingerência sobre a conduta médica adequada ao caso.

Do mesmo modo, refira-se que também não é imprescindível a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comprovação de que existam funcionários aptos ao manuseio dos materiais, podendo-se presumir que, tratando-se de hospital de grande porte que conta com setor especializado em hemodiálise de alcance regional, sequer existente na rede privada de saúde da região de Araçatuba/SP, tenham os médicos e prepostos da autora o preparo suficiente para o correto uso daqueles sobreditos kits.

Importa ressaltar, nesse aspecto, que a autora em nenhum momento alegou que suas enfermeiras são incapazes, do ponto de vista técnico, de procederem ao correto manuseio dos kits de hemodiálise peritoneal, mas sim que, dado o longo tempo em que não adquirem produto da ré, seria necessário um treinamento prévio cujos custos seriam por ela arcados, tendo em vista o desenvolvimento dos kits com o passar dos anos.

Nem mesmo aproveita à ré, lado outro, a alegação de que há alternativas viáveis em favor dos pacientes, como a transferência deles para clínicas da região com apoio da DRS II–SES/SP, uma vez que isso implicaria em imposição de ônus e sacrifício excessivo aos pacientes atendidos pela autora, cujo estado de saúde já se encontra bastante debilitado pela necessidade de se submeterem à hemodiálise, isso tudo sem cair no obívio, ademais, que a localidade mais próxima que dispõe de tal serviço dista quase 200 km desta Comarca (fl. 577, que aponta as clínicas situadas em Votuporanga, Fernandópolis, Marília, São José do Rio Preto, Bauru e Botucatu).

De rigor, nesses termos, o decreto de procedência da demanda proposta, compelindo-se a ré a fornecer à parte autora os kits de diálise peritoneal objeto da lide, que se revelam imprescindíveis para a manutenção da saúde e da qualidade de vida dos pacientes renais crônicos atendidos no âmbito do estabelecimento hospitalar que figura no polo ativo da demanda, configurando a recusa à contratação exercício abusivo de direito.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e o faço para o fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consubstanciada em fornecer, mediante prévio pagamento, os itens necessários à realização de diálise peritoneal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,  
Araçatuba - SP - CEP 16015-925**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

na quantidade e período especificados na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação pessoal do trânsito em julgado da presente sentença. Para o caso de descumprimento do preceito assinalado, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mais, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, *ex vi* do disposto art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Cientifique-se o Ministério Público da presente decisão.

**P. e Intimem-se.**

Araçatuba, 04 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**